



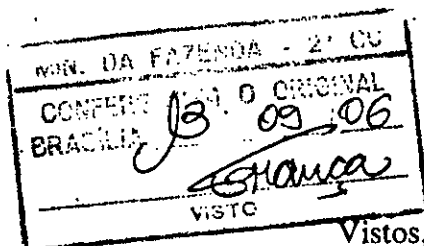
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003620/2002-28
Recurso nº : 129.354
Acórdão nº : 204-01.455

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 02 / 03
Rubrica

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
EMPREGADOS DA SABESP - CECRES
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS EMPREGADOS DA SABESP - CECRES

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

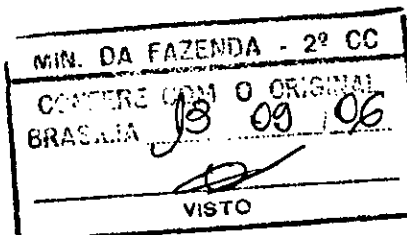
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Flávio de Sá munhoz e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.003620/2002-28
Recurso nº : 129.354
Acórdão nº : 204-01.455

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS EMPREGADOS DA SABESP - CECRES

RELATÓRIO E VOTO

Tratam os presentes autos de recurso voluntário apresentado pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS EMPREGADOS DA SABESP - CECRES, em 22 de setembro de 2004, contra o Acórdão proferido pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, no Estado de São Paulo (doc. de fls. 115 a 127), que considerou procedente o lançamento efetuado contra a Recorrente relativo ao PIS (Contribuição para o Programa de Integração Social). A Recorrente foi cientificada do referido Acórdão DRJ/CPS n.º 7.007 em 17/08/2004, conforme Aviso de Recebimento de fl. 131.

Acontece que a peça recursal somente foi apresentada em 22/09/2004, quando já havia se esgotado o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o que caracteriza intempestividade e implica o não conhecimento do recurso.

Isto posto e:

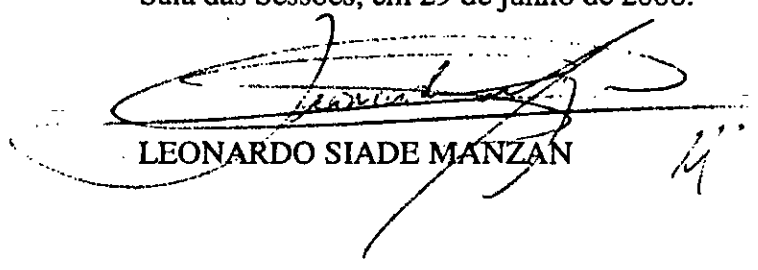
CONSIDERANDO que o recurso voluntário evidencia-se como intempestivo, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação vigente;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

VOTO no sentido de não conhecer do presente Recurso Voluntário por ter sido apresentado fora do prazo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


LEONARDO SIADÉ MANZAN